

Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório dos Juizados Especiais Fazendários



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2022.

No. do Processo: **0158755-85.2021.8.19.0001**

Partes: Autor: MARIA CECILIA SOARES BRANDÃO Réu: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Destinatário: _

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Revogo o despacho de fls. 169 e passo a proferir sentença. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27, da Lei nº 12.153/09. Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do ERJ objetivando, em síntese, a declaração de carga horária máxima semanal de 24 horas à autora, sendo declarada a ilegalidade da portaria nº 952 da PMERJ e o réu condenado a inserir em seus cadastros, no prazo de cinco dias, que suas cargas horárias máximas semanais são de 24 horas. Afirmam, para tanto, que houve majoração da carga horária de trabalho sem contraprestação remuneratória, quando a carga horária regular de 24 horas fora estabelecida em edital de concurso público para a área da saúde. Citado, o Estado do Rio de Janeiro apresentou contestação alegando, em síntese, que inexistente ilegalidade na edição de portaria que altera carga horária de servidor público pertencente ao quadro de oficiais da saúde da PMERJ, uma vez que editada por autoridade competente. Sustenta, ainda, ausência de direito adquirido a regime jurídico, de modo que inexistente direito adquirido à preservação de uma carga horária específica ou forma específica de remuneração. Aduz, por fim, que há discricionariedade na formatação da carreira. Passo à imediata análise do mérito da demanda. Assiste razão a autora. A lei estadual n. 443/1981 dispõe sobre o estatuto dos policiais militares do Estado do Rio de Janeiro e, em seu art. 48, traz os direitos de tais servidores. A lei 1.900/91 acrescentou os incisos V a VII a tal dispositivo, que versam sobre o aumento da carga horária semanal do servidor estadual integrante da Polícia Militar, in verbis: 'Art. 48 - São direitos dos policiais-militares: *V - Jornada de 6 (seis) horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; *VI - A duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais; *VII - A remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. (incisos acrescentados pela Lei nº 1900/91) 'Ocorre, contudo, que tais incisos foram declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial deste TJRJ em virtude da arguição de inconstitucionalidade n. 32/92 (processo n. 0009285-



96.1992.8.19.0000) por vício de forma. Desde então, o estatuto dos servidores policiais militares do ERJ não foi alterado neste tocante, inexistindo previsão legal de aumento de carga horária para tais servidores. É certo, portanto, que apenas a superveniência de lei estadual teria o condão de alterar a carga horária estabelecida aos autores, que comprovadamente integram os quadros da polícia militar na qualidade de oficiais de saúde. Não se trata, diferentemente do que alega o réu, de direito adquirido a regime jurídico, mas sim necessidade de se observar instrumento jurídico idôneo para alteração de carga horária dos servidores públicos em questão. Noutras palavras, a imposição de carga horária diversa daquela estabelecida originalmente aos autores quando do ingresso na carreira **179** pela via do concurso público somente poderia advir de lei, e não mera portaria. Isso porque, como se sabe, as portarias são atos administrativos ordinatórios, isto é, que visam disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta de seus agentes. São emanadas por chefes de órgãos públicos aos seus subalternos, com o objetivo de determinar a realização de atos gerais ou especiais. E, decerto, a finalidade de tal portaria não é meramente disciplinar o funcionamento da Administração, mas sim alterar estatuto jurídico de servidor público. Dessa forma, a



Portaria nº 952 editada pela PMERJ não representa instrumento jurídico apto a inovar no ordenamento e impor regras mais gravosas de carga horária - mormente quando não há previsão de pagamento dos reflexos remuneratórios. Sendo assim, considerando que a autora comprova a condição de Capitã Médica do Corpo de Bombeiros, e portanto, integrante do quadro de oficiais da saúde dos Bombeiros militares do ERJ, que a carga horária indicada no edital do concurso público era de 24 horas e que nenhum dos documentos acostados pela autora foi impugnado especificamente pelo réu, a teor do que dispõe o art. 341 do CPC/15, o reconhecimento da carga horária limitada a 24 horas semanais, até que sobrevenha lei estadual alterando este tocante, é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, incisos I do CPC/15 JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para DECLARAR a carga horária máxima de 24 (vinte e quatro) horas semanais em favor dos autores, CONDENANDO o réu a inserir em seus cadastros, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo na execução, a carga horária máxima de 24 horas semanais às autoras até que sobrevenha alteração legislativa. Sem custas e honorários, por aplicação subsidiária do artigo 55, da Lei nº 9.099/95 (artigo 27, da Lei nº 12.153/09).

